



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ**  
**CNPJ: 41.522.376/0001-43**  
**Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.**

**DECRETO PMCP N° 002/2026**

Colônia do Piauí – PI, 18 de março de 2026.

**Regulamenta o procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos termos da Lei Federal n° 13.465/2017 e da Lei Municipal n° 169/2019, no âmbito do Poder Executivo do Município de Colônia do Piauí-PI, institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária e estabelece normas procedimentais, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,**

**CONSIDERANDO** que é dever de promover a regularização dos imóveis urbanos em conformidade do que prevê a Lei Federal n° 13.465/17;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade é constitucionalmente assegurado e deve ser exercido de forma plena.

**DECRETA:**

**Art. 1°** - A Regularização Fundiária Urbana será executada no âmbito do município de Colônia do Piauí-PI nos termos previstos pela Lei Federal n° 13.465/17 e Lei Municipal n° 169/2019.

**Art. 2°** - Este Decreto estabelece procedimentos para que a Administração Municipal no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 13.465/17, estabelecendo regras para apreciação/análise e aprovação dos requerimentos de regularização de imóveis urbanos individuais ou coletivos.

§1° - Os procedimentos serão divididos entre Reurb-E e Reurb-S, nos termos da Lei.

**Art. 3°** - Deverão acompanhar o requerimento de regularização os seguintes documentos:

- I. Certidão de Registro do imóvel atualizada, ou Certidão Negativa de Registro do Imóvel, expedida pelo cartório competente para área;
- II. Documento de comprovação de posse do imóvel;
- III. Croqui, Memorial Descritivo e ART, do referido imóvel;
- IV. Declaração de consentimento dos confinantes quanto a área a ser regulariza;
- V. Documento de identificação válido do(s) Requerente(s);
- VI. Certidão de Casamento Civil quando houver entre os Requerentes
- VII. Endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação
- VII. O comprovante de pagamento da taxa de de Serviço Público - TS nos termos do anexo XI, item 1.4 do Código Tributário Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ**  
**CNPJ: 41.522.376/0001-43**  
**Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.**

Parágrafo único. Na ausência de consentimento dos confinantes previsto no inciso IV, o(s) Requerente(s) poderá(ão) solicitar a comissão de regularização fundiária a realização de sessão de conciliação.

**Art. 4º** - Será efetuada a cobrança de taxa pelo serviço de regularização fundiária nos termos de lei específica.

**Art. 5º** - Fica criada a Comissão de Regularização Fundiária, com objetivo de avaliar os Requerimentos de Reurb-E e Reurb-S apresentados junto ao município:

a) Presidente: Ildegardes de Sousa e Silva – CPF/MF nº 054.537.973-39

b) Membro: Anna Clícia Camilo Ferreira Silva – CPF/MF nº 069.648.303-32

c) Membro: Lenílson de Sousa – CPF/MF nº 045.108.453-59

**Art. 6º** - Os Requerimentos dependerão também de parecer da secretaria de meio ambiente que apreciará as disposições legais pertinentes as áreas que demandem proteção ambiental.

**Art. 7º** - São legitimados para o Requerer a regularização fundiária os enumerados no art. 14 da Lei Federal nº 13.465/17:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

**Art. 8º** - Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 13.465/17, poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos [arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), dos [arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e do [art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos [§§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do [art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do [art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962](#);

VII - o direito de preempção, nos termos do [inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do [inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ**  
**CNPJ: 41.522.376/0001-43**  
**Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.**

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do [§ 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do [art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#);

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da [alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

**Art. 9º** - Apresentados os documentos necessários a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para regulamentação, a comissão deverá emitir parecer de aprovação e encaminhar ao gabinete do prefeito municipal para expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

§1º - O parecer da comissão de regularização fundiária deverá estar acompanhado do parecer da secretaria municipal de meio ambiente.

§2º - Caso entenda necessário, a comissão poderá diligenciar para apuração de fatos, bem como emitir nota devolutiva ao Requerente para apresentação de novos documentos para comprovação dos requisitos legais exigidos.

§3º - Caso não sejam preenchidos os requisitos legais a comissão deverá extinguir o processo.

§4º - A extinção não impede o ingresso de novo requerimento de regularização do imóvel pelas mesmas partes.

**Art. 10** – O prazo para resposta do requerimento poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

**Art. 11** - Negado o requerimento de regularização fundiária, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com as Razões da negativa de regularização e seu fundamento legal;

**Art. 12** - A autoridade máxima do Município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** - As demais questões que envolvam a regularização fundiária urbana do município seguem as disposições da Lei Federal nº 13.465/17 e Lei Municipal nº 169/2019

**Art. 14** - Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí - PI, 18 de março de 2026.

**Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo**

Prefeito Municipal